

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ci. Paraguaçu Paulista

Protocolo: 031235

Data/hora: 12/05/2021 11:02:15

Responsável: *mg*

REQUERIMENTO Nº 147 /2021 -50

Requer informações referentes aos descontos do valor do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS).

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

O Vereador que este subscreve, nos Termos Regimentais vigentes, **REQUER** ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Antonio Takashi Sasada, as seguintes informações sobre aos descontos do valor do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS):

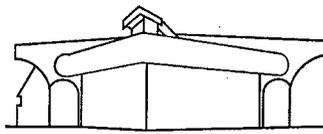
- 1-) Faltas justificadas estão sendo descontadas do valor do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS)?
- 2-) Em caso de resposta afirmativa ao item "1":
 - a) quais faltas justificadas são passíveis de desconto?
 - b) como é realizado o cálculo para tal desconto?
- 3-) Servidores afastados em decorrência de suspeita ou positivados com a Covid-19 estão tendo descontados o valor do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS)?

JUSTIFICATIVA

O presente Requerimento objetiva atender solicitação de servidores municipais, que apresentam reclamações quanto aos descontos efetivados do valor do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS).

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Salientamos que o §11 do art. 2º da Lei Complementar nº. 263, de 31 de março de 2021 estabelece que:

§11. Não será considerado para desconto no valor do PAS a falta ou afastamento do servidor, devidamente comprovados, decorrentes de:

I - faltas abonadas;

II - prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

III - doação de sangue;

IV - licença para tratamento de saúde decorrente de fraturas ósseas e das seguintes doenças graves: Síndrome de Imunodeficiência Adquirida — AIDS, neoplasia maligna (câncer), mieloma múltiplo, distrofia muscular progressiva, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave e crônica (doença dos rins), hepatopatia grave e crônica (doença do fígado), cardiopatia grave e crônica (doença do coração) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

V - licença para repouso a gestante (licença maternidade);

VI - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VII - licença para prestar serviço militar;

VIII - licença compulsória;

IX - licença prêmio;

X - licença paternidade;

XI - licença adoção, e

XII - licença para o desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria.

Neste sentido, o presente Requerimento, visa obter tais informações para o correto esclarecimento aos servidores.

Palácio Legislativo Água Grande, 12 de maio de 2021.

JUNIOR BAPTISTA
Vereador



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Esta lei altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125, de 24 de maio de 2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos.

Art. 2º A Lei Complementar nº 125, de 24 de maio de 2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação do § 1º do art. 1º:

“Art. 1º

§ 1º A partir de 1º de abril de 2021, o valor da verba alimentícia do PAS será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

.....” (NR)

II - inclusão dos §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º:

“Art. 6º

§ 7º Terá direito ao valor integral do PAS, desde que não tenha registrado nenhuma falta ou afastamento passível de desconto:

I - o servidor que cumpra carga horária mensal integral, conforme estabelecida na lei e/ou no edital de concurso público;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 263, de 31 de março de 2021 Fls. 4 de 6

- z) 26 dias: 0,132;
- aa) 27 dias: 0,099;
- ab) 28 dias: 0,066;
- ac) 29 dias: 0,033;
- ad) 30 dias: 0,000;

III - a seguinte metodologia de cálculo: de acordo com a quantidade de faltas ou afastamentos registrados no mês de referência escolher o índice (i) a ser utilizado; multiplicar o valor integral do PAS (Vi) pelo índice; o resultado obtido será o valor proporcional do PAS (Vp) a ser pago ao servidor.

§ 10. Será considerado para desconto do valor do PAS a falta ou afastamento decorrentes de:

- I - falta injustificada;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família, observados os seguintes critérios em conformidade com o § 4º do art. 83 da Lei Complementar nº 02, de 22 de setembro de 1997, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:
 - a) primeiro mês de afastamento: sem desconto;
 - b) após 1 (um) mês até 3 (três) meses de afastamento: desconto de um terço (10 dias) por mês;
 - c) após 3 (três) meses até 6 (seis) meses de afastamento: desconto de dois terços (20 dias) por mês;
 - d) após 7 (sete) meses até 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, período máximo de licença: desconto integral (30 dias) por mês;
- III - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário público civil ou militar.

§ 11. Não será considerado para desconto no valor do PAS a falta ou afastamento do servidor, devidamente comprovados, decorrentes de:

- I - faltas abonadas;
- II - prestação de serviços à Justiça Eleitoral;
- III - doação de sangue;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 263, de 31 de março de 2021 Fls. 5 de 6

IV - licença para tratamento de saúde decorrente de fraturas ósseas e das seguintes doenças graves: Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, neoplasia maligna (câncer), mieloma múltiplo, distrofia muscular progressiva, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave e crônica (doença dos rins), hepatopatia grave e crônica (doença do fígado), cardiopatia grave e crônica (doença do coração) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

V - licença para repouso à gestante (licença maternidade);

VI - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VII - licença para prestar serviço militar;

VIII - licença compulsória;

IX - licença prêmio;

X - licença paternidade;

XI - licença adoção; e

XII - licença para o desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria.

§ 12. Para efeitos desta lei complementar:

I - falta injustificada é a falta ocorrida no mês de referência sem justificativa ou comprovação por parte do servidor e que acarretou o desconto da remuneração que seria devida no respectivo dia; e

II - mês de referência é o período utilizado para apuração e cálculo da folha de pagamento mensal.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 31 de março de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito